



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 e-mail:administracao@jambeyro.sp.gov.br

LEI Nº 2132, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta o art. 4º, §10, da Lei Federal nº 12.651/2012 e suas alterações, que trata da definição de faixas marginais diferenciadas, para fins de Áreas de Preservação Permanente, e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jambéiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a implementação ou a regularização de edificações de baixo impacto ambiental em imóveis, cujas Áreas de Preservação Permanente (APPs) tenham perdido suas funções ambientais.

§1º Área de preservação permanente (APP) e suas funções ambientais são: Áreas protegidas por lei, cobertas ou não por vegetações pioneiras e nativas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

§2º Considera-se Área de Preservação Permanente com perda de suas finalidades e funções ambientais: quando, simultaneamente não mais exerça as funções de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a perda da biodiversidade, o seccionamento do fluxo gênico de fauna e flora, expondo o solo a processos erosivos e desestabilizando o bem-estar da população humana.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se;

I - Áreas urbanas consolidadas aquelas que atendam aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

TEL: (012) 3978-2600

e-mail:administracao@jambeyro.sp.gov.br

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizadas em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

Parágrafo único. Além dos critérios estabelecidos no inciso I deste artigo, também deverá a área dispor de no mínimo 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantadas:

- I - drenagem de águas pluviais;
- II - esgotamento sanitário;
- III - abastecimento de água potável;
- IV - distribuição de energia elétrica e iluminação pública e;
- V - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Art. 3º Esta Lei não autoriza a supressão de vegetação nativa protetora de nascente, aplicando-se a tal hipótese a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 4º Em áreas urbanas já consolidadas fica estipulado a reserva de uma faixa não edificável de 05 metros de ambas as margens dos cursos hídricos com largura de 1 até 10 metros, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pela parte interessada na regularização do perímetro que houve a perda de finalidade de (APP), mantendo a via sanitária permanente em toda a extensão urbana;

Art. 5º Para todos os trechos de incidência dessa Lei fica reconhecida a ausência de função ambiental de preservação dos recursos hídricos, bem como função ecológica, haja vista a presença de edificações que descaracterizam a proteção do curso hídrico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 e-mail:administracao@jambeyro.sp.gov.br

§ 1º Nos anexos que integram a presente estão materializados os trechos de hidrografia e respectivas faixas marginais passíveis de aplicação dos dispositivos descritos nesta lei, que devem ser incorporados à cartografia oficial do Município.

§ 2º Para fins de aplicação das faixas determinadas nos anexos consideram-se as margens dos cursos d'água conforme consagrado na prática cartográfica, qual seja, contadas a partir da borda da calha do leito regular, segundo o lado em que se encontram, para quem se desloca no sentido do fluxo, isto é, de montante para jusante.

Art. 6º O disposto no caput dos artigos 4º, e 5º não se destina às áreas com risco de desastres, as quais não deverão ser ocupadas.

Art. 7º As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas que perderam a finalidade, deverão observar os seguintes casos:

- I - De utilidade pública,
- II - De interesse social, ou:
- III - ser de baixo impacto ambiental,
- IV - Respeitar as leis de ocupação de solo prevista no plano diretor do local solicitado, bem como a do Zoneamento;

Art. 8º O interessado na regularização ambiental de imóvel ou lote de terreno em área de preservação permanente com perda de função já consolidada, deverá protocolar pedido junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- I - Projeto de edificação;
- II - Certidão da matrícula do imóvel atualizada;
- III - Número do cadastro ou inscrição cadastral do Município;
- IV - Planta baixa da situação do local e edificações, assinada por profissional habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo:
 - a) Dimensões do terreno e suas medidas lineares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 e-mail:administracao@jambeyro.sp.gov.br

- b) A faixa de APP consolidada do referido lote com indicação da sua área e largura;
- c) Localização dos confrontantes e das vias públicas mais próximas;
- d) Distância e largura dos cursos d'água, tubulares ou não, mais próximos ou que atravessem o imóvel;
- e) Tipo de uso e ocupação do solo pretendido;

Art. 9º Após aprovação emitida pelo órgão competente (SMMA), da ocupação da área de APP consolidada, o interessado deverá encaminhar a documentação para o setor de Cadastro da Prefeitura Municipal para a retificação do imóvel, e posteriormente para o cartório de registro de imóvel, para as devidas averbações.

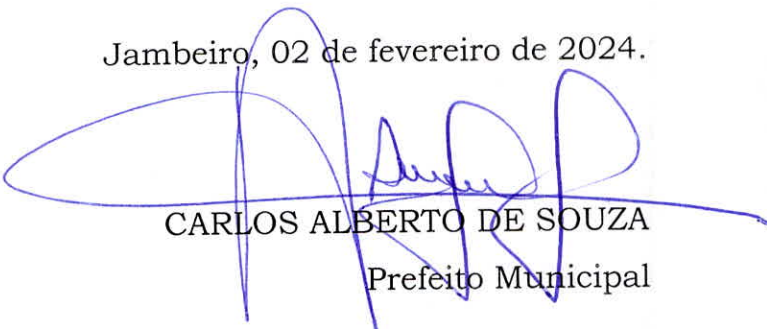
Art. 10 Nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei, será aplicada ao infrator uma multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFMJs por metro quadrado ocupado ou degradado, além deste ficar obrigado a desfazer a obra ou atividade ali realizada, devendo recuperar o local na sua forma original.

Parágrafo único. O valor oriundo da multa disposto no caput deste artigo deverá ser depositado no Fundo Municipal de Meio;

Art. 11. Áreas de Preservação Permanente urbanas que não se enquadram na definição de áreas urbanas consolidadas deverão seguir as normativas da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jambéiro, 02 de fevereiro de 2024.


CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal